

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 007.2025, de 25 de fevereiro de 2025.

Câmara Municipal de Itaiçaba
Em 25 / 02 / 2025
Protocolo Nº 84
Ass. [assinatura]

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ABRIGO
PARA CÃES E GATOS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE ITAIÇABA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador **GUILHERME NUNES BEZERRA BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais, conforme lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaiçaba, submete à apreciação desta Augusta Casa o seguinte Projeto de Indicação:

Art. 1º Fica autorizada a criação de um abrigo para cães e gatos, que tem por finalidade precípua controlar a população desses animais no Município e a proliferação de doenças, resgatar e recuperar animais abandonados, atropelados ou em estado de sofrimento.

Art. 2º Compete ao abrigo de que trata o art. 1º desta Lei as seguintes atividades, dentre outras que se fizerem necessárias.

- I. Resgate;
- II. Primeiros socorros;
- III. Castração;
- IV. Vacinação;
- V. Vermifugação;
- VI. Triagem à adoção;
- VII. Promoção de campanhas educativas sobre a posse responsável e maus tratos de animais;

Art. 3º Os animais provenientes de abandono serão recolhidos e o transporte desses animais será feito por meio de veículo adequado, devendo este conter repartições que permitam o isolamento dos animais evitando assim, a propagação de doenças porventura existentes.

Art. 4º Serão assegurados, aos responsáveis pelo resgate dos animais, no exercício de suas funções, todos os equipamentos e materiais necessários à sua proteção (EPI'S).

Art. 5º - Após o resgate dos animais, estes deverão ser imediatamente encaminhados ao Abrigo para realização dos procedimentos necessários.

Art. 6º - O abrigo de cães e gatos desenvolverá suas atividades em instalações que serão construídas pelo Município de Itaipaba, em terreno de sua propriedade e cedidas, sem ônus para a implantação do empreendimento, o qual conterá:

- I. Administração;
- II. Canil;
- III. Gatil;
- IV. Ambulatório;
- V. Centro de acolhimento de animais vítimas de maus-tratos;

Art. 7º - O abrigo contará com apoio técnico de um médico veterinário, que será contratado e disponibilizado pelo município de Itaipaba.

Art. 8º - O animal resgatado deverá permanecer no abrigo até que seja procurado pelo seu dono ou adotado por terceiro interessado.

Art. 9º - Os animais apreendidos que não forem reclamados por seus donos poderão ser doados, após estarem castrados e vacinados, decorridos 30 (trinta) dias, sendo que o interessado em adotar o animal passará por triagem prévia conforme artigo 11 desta Lei.

Art. 10 O abrigo poderá realizar feiras de adoção de animais, com divulgação nos meios de comunicação, como forma de incentivar e facilitar a adoção dos animais pela população.

Art. 11 Os animais em posse do abrigo poderão ser adotados por pessoas interessadas, maiores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação do documento de identidade e informação sobre o endereço completo, após triagem realizada pela Administração do abrigo.

Parágrafo Único. O animal adotado deverá ser liberado para o seu novo dono, devidamente castrado, com ficha de cadastro contendo informações sobre raça, tamanho, idade aproximada, sinais característicos, vacinas recebidas e outras informações que se fizerem necessárias.

Art. 12 Durante o período de permanência no abrigo deverá ser fornecido alimentação com ração própria, água limpa e tratada a todos os animais na posse do abrigo.

Art. 13 O Poder Público, para a consecução dos fins previstos na presente Lei, poderá celebrar convênios com as instituições, organizações ou empresas públicas e privadas.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, ficando autorizada a suplementação orçamentária ou abertura de crédito especial, se necessário.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaiçaba - Ceará, aos 25 de fevereiro de 2025.



GUILHERME NUNES BEZERRA BARBOSA

Vereador